



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 257, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008.”.

Senhores Deputados, a matéria ora proposta tem por finalidade adequar a Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 às alterações geradas pela Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que incorporou à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Atividade Administrativa e Agente em Atividade Administrativa que pertenciam à Secretaria de Estado da Administração; Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos; Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração; Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e outras unidades que precederam a atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Cumprе esclarecer que, as alterações na Lei Complementar nº 1.117, de 2021 e na Lei nº 1.948, de 2008, caso aprovadas, proporcionarão valorização financeira aos servidores efetivos que atuam na SEPOG.

Ademais, com a aprovação do projeto, serão revogados dispositivos que possam gerar divergências entre normas jurídicas existentes, além de atualizar a tabela de cargos que farão jus ao recebimento da Gratificação de Atividades Específica - GAE, bem como a eliminar o percentual da gratificação, visto que o critério adotado no art. 4º da Lei nº 1.948, de 2008 é incompatível com a presente gratificação, que tem como parâmetro para pagamento a assiduidade do servidor. Desse modo, seria adotado valor único de gratificação, por entender desnecessário a gradação da gratificação em percentuais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044432910** e o código CRC **684A5459**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.000535/2023-88

SEI nº 0044432910



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Os servidores efetivos, quando nomeados para ocupar Cargos de Direção Superior no âmbito da SEPOG, farão jus ao recebimento da Gratificação de Atividades Específica - GAE, prevista na Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, cumulada com os valores de referência do Cargo de Direção Superior.

.....”
(NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.117, de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”
§ 3º Fica concedida a Gratificação de Atividades Específica - GAE aos servidores efetivos, lotados e em efetivo exercício no âmbito da SEPOG, independente de nomeação em Cargos de Direção Superior, respeitando o nível de escolaridade do cargo, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, que “Estende benefício da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. A Gratificação de Atividades Específica - GAE, instituída pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, será devida aos servidores do quadro permanente de pessoal civil, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS 300, Gestão Governamental - GGOV 1000, Gestão Governamental - GGOV 1000, Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, ou órgão que vier a substituí-la, nos termos da tabela constante do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o Anexo III à Lei Complementar nº 1.117, de 2021, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 1.948, de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 1.948, de 2008.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

“ANEXO III

Escolaridade	Valor
Nível Superior	R\$ 793,33
Nível Médio	R\$ 528,88
Nível Fundamental	R\$ 396,67

ANEXO II

“ANEXO ÚNICO

Grupo Ocupacional	Cargo	Valor
Atividades de Nível Superior - ANS 300	Administrador Economista Estatístico Geógrafo Técnicos em Assuntos Educacionais	R\$ 793,33
Gestão Governamental - GGOV 1000	Analista de Planejamento e Finanças Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	R\$ 793,33
Gestão Governamental - GGOV 1000	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 528,88

Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800	Agente Administrativo Agente em Atividade Administrativa Técnico em Contabilidade Técnico em Informática Auxiliar em Atividade Administrativa Agente de Serviço de Engenharia Datilógrafo Digitador Tecnólogo	R\$ 528,88
Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900	Auxiliar em Serviços Gerais Artífice em Eletricidade e Comunicação Agente de Portaria Auxiliar de Portaria Motorista	R\$ 396,67



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044433132** e o código CRC **8525F372**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0035.000535/2023-88

SEI nº 0044433132



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 76/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 05 / 2024
Horas 12 : 04
Por: Elton B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 52/2024, que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de maio de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2024

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Os servidores efetivos, quando nomeados para ocupar Cargos de Direção Superior no âmbito da SEPOG, farão jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Específica - GAE, prevista na Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, cumulada com os valores de referência do Cargo de Direção Superior.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.117, de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....”

§ 3º Fica concedida a Gratificação de Atividade Específica - GAE aos servidores efetivos, lotados e em efetivo exercício no âmbito da SEPOG, independentemente de nomeação em Cargos de Direção Superior, respeitando o nível de escolaridade do cargo, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, que “Estende benefício da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Art. 1º. A Gratificação de Atividade Específica - GAE, instituída pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, será devida aos servidores do quadro permanente de pessoal civil, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS 300, Gestão Governamental - GGOV 1000, Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, ou órgão que vier a substituí-la, nos termos da tabela constante do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Art. 3º-A. Fica alterado o **caput** do art. 148-A da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado têm direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.” (NR)

Art. 3º-B. Fica alterado o **caput** do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Procuradores de Autarquia terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.” (NR)

Art. 3º-C. Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação de gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício e deverá ser encaminhada cópia para a Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias após a sua consolidação.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o Anexo III à Lei Complementar nº 1.117, de 2021, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 1.948, de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogados o artigo 4º da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, o artigo 3º da Lei Complementar nº 861, de 29 de fevereiro de 2016, e os incisos VIII e X do artigo 11 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

Art. 6º-A. Fica repristinado o inciso I do artigo 79 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

“ANEXO III

Escolaridade	Valor
Nível Superior	R\$ 793,33
Nível Médio	R\$ 528,88
Nível Fundamental	R\$ 396,67

ANEXO II

“ANEXO ÚNICO

Grupo Ocupacional	Cargo	Valor
Atividades de Nível Superior - ANS 300	Administrador Economista Estatístico Geógrafo Técnicos em Assuntos Educacionais	R\$ 793,33
Gestão Governamental - GGOV 1000	Analista de Planejamento e Finanças Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	R\$ 793,33
Gestão Governamental - GGOV 1000	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 528,88
Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800	Agente Administrativo Agente em Atividade Administrativa Técnico em Contabilidade Técnico em Informática Auxiliar em Atividade Administrativa Agente de Serviço de Engenharia Datilógrafo Digitador Tecnólogo	R\$ 528,88
Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900	Auxiliar em Serviços Gerais Artífice em Eletricidade e Comunicação Agente de Portaria Auxiliar de Portaria Motorista	R\$ 396,67

” (NR)

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO

EMENDA AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº Nº
52/24

AUTORIA: COLETIVA

Altera e acrescenta dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 52/24, de autoria do Poder Executivo.

Fica alterada a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 52/24 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3537, de 15 de abril de 2015.” (NR)

Ficam acrescentados os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C ao Projeto de Lei Complementar nº 52/24 com as seguintes redações:

“Art. 3º-A Fica alterado o *caput* do artigo 148-A da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado têm direito a trinta dias de férias por ano.” (NR)

Art. 3º-B. Fica alterado o *caput* do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por ano.” (NR)

Art. 3º-C. Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 3537, de 15 de abril de 2015, que passa a vigorar da seguinte forma:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

EMENDA AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº N°
52/24

AUTORIA: COLETIVA

“Art. 11.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício e deverá ser encaminhada cópia para a Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias após a sua consolidação.” (NR)

Fica alterado o *caput* do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 52/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogados o artigo 4º da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, o artigo 3º da Lei Complementar nº 861, de 29 de fevereiro de 2016 e os incisos VIII e X do artigo 11 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.” (NR)

Fica acrescentado o artigo 6º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 52/24, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Fica ripristinado o inciso I do artigo 79 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.” (NR)

Plenário das Deliberações, 7 de maio de 2024.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 107, DE 28 DE MAIO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, que resolvo vetar totalmente as Emendas Aditivas e Modificativa dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 6º e 6º-A do Autógrafo de Lei Complementar nº 52, de 8 de maio de 2024, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 76/2024 - ALE, de 8 de maio de 2024.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-la com a inclusão de emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 6º e 6º-A da propositura, tendo em vista ausência de qualquer relação com a redação original do Projeto de Lei Complementar, acostado pela Mensagem nº 257, de 13 de dezembro de 2023, a qual fora aprovado na Sessão Legislativa em 7 de maio de 2024, e que versa sobre a incorporação de cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog e concessão de benefício aos servidores lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan.

Cumprindo esclarecer que em cumprimento do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, importa dizer que a lei não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Nesse sentido, importa trazer a baila aos Senhores que os artigos frutos das Emendas Parlamentares referem-se às Leis Complementares nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.” e a Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”.

As proposições legislativas dizem respeito aos direitos e prerrogativas de membros da Procuradoria Geral do Estado e Procuradores Autárquicos, às atribuições e competências do Procurador Geral do Estado, bem como à prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

Ademais, por se tratar de Autógrafo relativo às Emendas Legislativas, deve-se verificar se as emendas em questão estão de acordo com o caso concreto e atendem aos requisitos de validade estabelecidos pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte no que se refere a aumento de despesa e estreita pertinência temática com o objeto do projeto de lei originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, é da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal a possibilidade de que haja Emendas Parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram dois requisitos: a) guardem estreita pertinência temática com a proposta original, ou seja, tratem sobre o mesmo assunto do projeto original iniciado pelo Chefe do Poder Executivo) e b) não acarretem em aumento de despesas.

Nesse sentido, são incontáveis e uníssonos os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, cristalizados, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); Plenário. ADI 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/6/2015 (Info 790); Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822).

Portanto, fica cristalino que a Emenda Parlamentar em comento, que fora embutida no projeto de Lei Complementar apresentado ao Poder Executivo, não guarda pertinência temática com o objeto do projeto de Lei Complementar original, restando o ato flagrantemente inconstitucional. A respeito do tema, há precedente do Supremo acerca da imprescindibilidade de estreita pertinência temática das emendas, como condição de sua validade jurídica, **in verbis**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.333 RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA)

Verifica-se que a redação proposta no presente Autógrafo adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto, a matéria relativa às alterações legislativas propostas é reservada ao Governador do Estado. Dessa forma, não cabe ao Legislativo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, a fim de que se observe o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Além disso, ressalto que a emenda propõe retirar o direito de 30 (trinta) dias de férias por semestre dos membros da PGE, vedar que os membros da PGE exerçam a advocacia privada e revogar atribuições intrínsecas ao Procurador-Geral do Estado, bem como alterar a Lei nº 3.537, de 2015, no que se refere a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do FUMORPGE.

A Carta Magna Federal prevê a carreira de Procuradores do Estado como função essencial à justiça, que viabiliza a própria existência do Estado Democrático de Direito. Já no âmbito estadual, a Constituição do Estado disciplina, expressamente:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Dito isso, nota-se que a advocacia pública é essencial à justiça, e a carreira de Procurador do Estado guarda similaridade com as demais carreiras essenciais à justiça, dentre as quais podemos citar a carreira da Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura. Um grande exemplo dessa similaridade refere-se à isonomia remuneratória entre tais carreiras, posto que os Procuradores do Estado possuem limite remuneratório diferenciado dos demais servidores do Poder Executivo, ainda que estejam a ele vinculados, ou seja, têm o mesmo teto constitucional do Poder Judiciário, conforme apregoa o inciso XI do artigo 37 da Carta Magna bem como o § 6º do artigo 104 da Constituição do Estado.

Repise-se que não foi encaminhada justificativa alguma pela Assembleia Legislativa do Estado para acompanhar e subsidiar o presente autógrafo, pelo que não se vê motivação baseada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tampouco que persiga o interesse público, uma vez que os integrantes da Procuradoria Geral já possuem direitos a férias de 60 dias anuais (30 dias por semestre), da mesma forma que as demais carreiras essenciais à justiça no âmbito do Estado de Rondônia e, a retirada de tal direito, sem qualquer justificativa, configura latente violação ao princípio da isonomia, bem como o da motivação dos atos públicos.

Esclarece-se que a ausência de motivação impede até mesmo que o Poder Judiciário exerça o devido controle de validade/legalidade do ato, bem como que se aprecie o eventual benefício que essa alteração traria para a Administração Pública.

No que concerne ao direito às férias dos Procuradores do Estado, deve ser visto ainda sob o prisma do princípio da boa administração pública. O fato é que existe uma relevante concorrência entre as diversas carreiras essenciais à justiça, de modo que diversos componentes influenciam a capacidade de retenção de talentos das Carreiras Públicas, especialmente as de natureza jurídica. Essa preocupação, diga-se de passagem, não é apenas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Corroborando com o assunto, o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.000, de 2018, que versa sobre direito a férias de 30 (trinta) dias por semestre dos procuradores autárquicos (em extinção) e Procuradores do Estado, já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em apertada síntese, suscitou o **Parquet** estadual a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 8º e 9º do referido diploma. Contudo, o TJRO declarou a constitucionalidade das férias de 60 (sessenta) dias anuais dos Procuradores do Estado, sepultando qualquer debate sobre o tema.

Por além, a proposição expressa no artigo 6º-A do autógrafo em análise, que visa repriminar o inciso I do artigo 79 da Lei Complementar nº 620, de 2011, que vedava o exercício da advocacia privada para os procuradores do Estado, pretende trazer o retorno da vedação ao exercício da advocacia privada aos Procuradores do Estado de Rondônia. Explica-se, que o exercício da advocacia se traduz em verdadeira atividade intelectual, pelo que se amolda ao inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, verifica-se que o exercício profissional dos advogados, seja ele público ou privado, é matéria afeta à Lei Federal, conforme exposto no exame dos aspectos formais, no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que consigna as hipóteses que regulam o exercício da atividade advocatícia por parte dos Procuradores do Estado (advogados públicos), apontando como único impedimento ao exercício da advocacia pública que advoguem contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual entidade empregadora esteja vinculado.

Nota-se que a Constituição Federal não desejou vedar o exercício pleno da advocacia para os procuradores de Estado, senão o legislador constituinte o teria feito da forma como tratou de impedir o exercício da advocacia pelos membros da Defensoria Pública, conforme expresso em seu § 1º do artigo 134.

Outrossim, às emendas injetadas no projeto original desrespeita o princípio da proporcionalidade, isso porque se o objetivo da proibição da advocacia privada é a eficiência da advocacia pública, tem-se que o ordenamento jurídico possui aparato normativo suficiente para coibir e

responsabilizar os servidores, advogados ou não, que desempenham suas atividades de forma insatisfatória. Todos os servidores públicos, incluindo advogados públicos, passam por avaliações periódicas, especialmente os Procuradores do Estado que, além disso, submeteram-se de forma geral aos regimentos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia.

Cumprе esclarecer ainda que os direitos, deveres, vedações e atribuições conferidos aos integrantes da carreira da Procuradoria Geral do Estado devem ser disciplinados em lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que não cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, atribuições do Procurador-Geral, tampouco iniciar alterações relativas a gestão do FUMORPGE.

Destarte, identifica-se que o mencionado Autógrafo de Lei no tocante às Emendas Aditivas e Modificativa relativas aos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 6º e 6º-A apresentam inconstitucionalidade por ofensa aos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de expressão de atividade intelectual e o livre exercício profissional e impõe exclusivamente os impedimentos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aos princípios da isonomia, proporcionalidade e da motivação que regem a Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total das Emendas Aditivas e Modificativa, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/05/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049066629** e o código CRC **47057DC8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.000535/2023-88

SEI nº 0049066629



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO
14 / 06 / 2024
Hora: 14 : 35
Andre Men

MENSAGEM Nº 110/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na Sessão Plenária do dia 14 de junho do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 52/2024 que, "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO